

metano derivado da purificação de biogás, conforme as especificações e exigências estabelecidas na Resolução nº 08, de 30 de janeiro de 2015, da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), ou de outra que venha a substituí-la;

IV - capacidade contratada: volume diário, expresso em m³/dia (metros cúbicos por dia), nas condições de referência, que a concessionária deve reservar em seu sistema de distribuição, para movimentação de quantidades de gás ao consumidor livre, ao autoimportador ou ao autoprodutor até o ponto de entrega, conforme estabelecido no contrato de movimentação de gás natural;

V - comercialização de gás natural: atividade de compra e venda de gás natural exercida:

a) pelo comercializador supridor à concessionária, formalizado por meio de contratos de suprimento de gás;

b) pela concessionária a usuário, formalizada através de contrato de fornecimento sob regime de serviço público;

c) por comercializador a consumidor livre, formalizada através de contratos de comercialização celebrados entre as partes; e/ou

d) por autoprodutor ou autoimportador para instalações industriais de empresas controladas e coligadas;

VI - comercializador: pessoa jurídica autorizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), no âmbito federal, e pelo regulador, no âmbito do Estado do Pará, a adquirir e vender gás natural a consumidores livres, no Estado do Pará, respeitadas as prerrogativas legais da concessionária;

VII - concessão: outorga do direito de exploração, com exclusividade, do serviço local de distribuição e comercialização de gás canalizado, podendo o outorgado também explorar outras formas de distribuição de gás natural e manufaturado, inclusive comprimido ou liquefeito ou acondicionado em recipientes, de produção própria ou de terceiros, nacional ou importado, para fins comerciais, industriais, residenciais, automotivos, de geração termoeletrônica, ou quaisquer outras finalidades e usos possibilitados pelos avanços tecnológicos;

VIII - concessionária: Companhia de Gás do Pará (GASPARÁ);

IX - consumidor cativo ou usuário cativo: usuário do serviço de distribuição de gás canalizado que somente pode adquirir gás da concessionária;

X - consumidor livre: consumidor de gás natural que, atendendo os requisitos da Lei Estadual nº 7.719, de 2013, e deste Regulamento, tem a opção de adquirir gás natural de qualquer agente que realiza a atividade de comercialização de gás natural, desde que obrigatoriamente movimentado, operado e mantido pela concessionária;

XI - consumidor potencialmente livre, autoimportador em potencial e autoprodutor em potencial: agentes que não têm contrato de fornecimento de gás com a concessionária sob regime de serviço público, mas pretendem contratar com essa concessionária, exclusivamente, a movimentação de gás natural oriundo de outras fontes para ser utilizado em suas instalações;

XII - consumo próprio: volume de gás utilizado pela concessionária nas suas instalações de distribuição, nos processos de movimentação de gás pertencentes ao consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador, assim como nas atividades referidas no § 1º do art. 1º da Lei Estadual nº 6.878, de 2006, que autorizou sua criação;

XIII - contrato de comercialização de gás: modalidade de contrato de compra e venda objetivando a comercialização do gás, celebrado entre o comercializador e o consumidor livre, autoprodutor e autoimportador;

XIV - contrato de concessão: contrato de concessão para exploração dos serviços públicos de gás canalizado, celebrado entre o Estado do Pará e a Companhia de Gás do Pará (GASPARÁ);

XV - contrato de fornecimento: instrumento contratual pelo qual a concessionária e o usuário cativo não residencial ajustam as características técnicas e as condições comerciais do fornecimento de gás em regime de serviço público;

XVI - contrato de fornecimento na modalidade adesão: instrumento contratual de adesão, conforme modelo proposto pela concessionária, aplicável aos usuários do segmento residencial e, nos termos a serem estabelecidos, aos usuários do segmento comercial de pequeno porte, não podendo o seu conteúdo ser modificado pelo usuário ou por terceiros intervenientes;

XVII - contrato de movimentação ou de movimentação, operação e manutenção de gás natural: instrumento contratual mediante o qual um agente enquadrado como consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador, conforme estabelecido na Lei Estadual nº 7.719, de 2013, ajusta as condições comerciais e técnicas com a concessionária, para que ela realize a implantação das canalizações para atendê-lo e promova a movimentação do gás natural de propriedade do agente no território do Estado do Pará (contrato de movimentação) ou a operação e manutenção das instalações implantadas por esse agente, na forma autorizada pela legislação, e promova a movimentação do gás natural de propriedade do agente no território do Estado do Pará (contrato de movimentação, operação e manutenção);

XVIII - estação de gás comprimido: instalação onde ocorre a recepção do gás transportado por meio de modais rodoviário, ferroviário ou hidroviário, a transferência da propriedade do gás transportado para a concessionária e onde se localizam os equipamentos de medição, regulação de pressão e as válvulas de controle, onde se conecta o sistema de distribuição isolado;

XIX - estação de gás liquefeito ou unidade de regaseificação: instalação em que ocorre a recepção do gás por meio do modal rodoviário, ferroviário ou hidroviário e se localizam os equipamentos de gaseificação, medição e regulação de pressão, e as válvulas de controle, nas quais se conecta o sistema de distribuição da concessionária, podendo pertencer à rede local, projeto estruturante ou sistema de distribuição isolado, hipóteses em que a competência para a respectiva autorização será do regulador;

XX - estrutura tarifária: metodologia e parâmetros aplicáveis na determinação das tarifas unitárias integrantes dos serviços locais de gás canalizado;

XXI - gasoduto de distribuição: duto de qualquer diâmetro, tamanho ou pressão de operação, destinado à movimentação de gás, iniciando em instalações de processamento ou tratamento de gás, em instalações de transporte, em terminais de recepção de gás natural liquefeito ou comprimido, estação ou em outras instalações, e terminando em outras instalações de distribuição de gás da concessionária ou em instalações internas pertencentes às unidades usuárias;

XXII - instalações internas: o conjunto de canalizações e demais dispositivos que fazem parte da propriedade do usuário, localizados no interior de suas dependências, a que estão afetos todos os aspectos relativos à manutenção e responsabilidade decorrentes do seu uso para recebimento do gás fornecido pela concessionária, vedada instalações de consumo direto não conectadas à concessionária;

XXIII - mercado cativo: ambiente de contratação que compreende tanto a comercialização quanto a disponibilização dos serviços locais de gás canalizado, serviços prestados com exclusividade pela concessionária;

XXIV - mercado livre: conjunto formado pelos consumidores livres na área de concessão;

XXV - movimentação de gás na área de concessão: deslocamento de gás entre o ponto de recepção da concessionária e o ponto de entrega ao consumidor livre, autoimportador ou autoimportador, serviços prestados com exclusividade pela concessionária;

XXVI - poder calorífico superior (PCS): quantidade de energia liberada na forma de calor, expressa em kcal, na combustão completa de uma quantidade definida de gás (um metro cúbico de gás nas condições padrão de medição) com o ar, à pressão constante e com todos os produtos de combustão retornando à temperatura inicial dos reagentes, sendo que a água formada na combustão está no estado líquido;

XXVII - poder concedente: Estado do Pará;

XXVIII - ponto de entrega: local físico de entrega do gás ao consumidor livre, autoimportador ou autoprodutor, caracterizado como o limite de responsabilidade da concessionária, a partir da última válvula de bloqueio de saída do conjunto de regulação e medição pertencentes à concessionária;

XXIX - ponto de fornecimento: local físico de interconexão com as instalações das unidades usuárias, em que o gás é entregue pela concessionária, ocorrendo a transferência de propriedade do gás;

XXX - ponto de recepção: local físico onde ocorre a transferência do gás do consumidor livre, autoimportador ou autoprodutor para a concessionária, sem que ocorra a transferência de propriedade do gás;

XXXI - ponto de suprimento: local físico onde o gás é entregue pelo supridor à concessionária, ocorrendo a transferência de propriedade do gás;

XXXII - pressão padrão de fornecimento: pressão do gás que a concessionária se compromete a manter a montante dos medidores instalados nas unidades usuárias;

XXXIII - programação: informação a ser disponibilizada à concessionária, conforme previsão contratual, sobre a quantidade diária de gás a ser fornecida, recebida e/ou entregue em cada ponto de recepção e em cada ponto de entrega, respectivamente;

XXXIV - ramal externo: trecho de tubulação construído e mantido pela concessionária, que interliga o sistema de distribuição ao ramal interno;

XXXV - ramal interno: trecho de tubulação, que interliga a válvula de bloqueio integrante do ramal externo ou da unidade de regaseificação ao medidor da unidade usuária ligada, construído e mantido pela concessionária, em unidade usuária;

XXXVI - regulador: Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON-PA);

XXXVII - segmento de usuários: grupamento de usuários que consomem gás em unidades que exerçam uma mesma atividade ou para uma mesma finalidade;

XXXVIII - serviços locais de gás canalizado: serviço público que compreende, integrada ou isoladamente, as atividades de distribuição, movimentação e comercialização de gás canalizado, bem como aquelas correlatas, nos termos da legislação federal e estadual aplicáveis;

XXXIX - sistema de distribuição: tubulação e/ou conexões e/ou reguladores de pressão e outros componentes, que recebem o gás de Estação de Controle de Pressão (ECP), unidade de regaseificação e/ou terminal de gás natural liquefeito (GNL), unidade de regaseificação, estação de gás liquefeito, estação de gás comprimido, gasoduto de transporte, escoamento da produção, instalações de estocagem, processamento ou tratamento de gás natural, planta de produção de biogás ou biometano, ou de qualquer instalação fornecedora de gás, e o conduz até o ramal externo ou interno de qualquer unidade de usuário, do consumidor livre, do autoprodutor e do autoimportador;

XL - sistema de rede local, projeto estruturante ou sistema de distribuição isolado: duto ou conjunto de dutos e demais equipamentos de distribuição, construção e operação exclusivos da concessionária, que estão isolados do sistema principal de distribuição da concessionária, atendendo a uma ou mais unidades usuárias, e que recebem gás por meio de qualquer modal de transporte;

XLI - supridor: empresa que fornece gás à concessionária por meio de contratos de compra e venda de gás;

XLII - tarifa: valor econômico proposto pela concessionária e homologado pelo poder concedente, diretamente ou pelo regulador, referente à prestação dos serviços locais de gás canalizado;

XLIII - Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD): valor econômico em R\$/m³ (real por metro cúbico) cobrado pela concessionária ao consumidor livre, ao autoimportador ou ao autoprodutor, pela movimentação de gás na área de concessão, nos termos homologados pelo poder concedente, diretamente ou pelo regulador;

XLIV - Tarifa de Operação e Manutenção (TOM): estrutura de valores estabelecida em R\$/m³ (real por metro cúbico) cobrada pela concessionária ao consumidor livre, ao autoimportador ou ao autoprodutor, pela prestação dos serviços de operação e manutenção na área de concessão, na hipótese